



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721286/2016-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.512 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para que a unidade de origem: (i) confirme a existência de crédito residual suscitada pela recorrente, proveniente da atualização do crédito; (ii) apure se existe, como alegado pela recorrente, saldo remanescente nos processos administrativos nºs 10768.001998/2003-01 e 10768.004342/2003-31, passíveis de utilização para quitar parte dos débitos sob análise; (iii) elabore parecer conclusivo; intime a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias; e (iv) restitua os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação, transmitido em **25/11/2011 e 29/11/2011**, de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, dos meses de maio de 2001 a outubro de 2002, e de Cofins de janeiro a abril de 2003, no valor de **R\$ 23.708.102,04**, decorrente de ação judicial transitada em julgado, habilitado por meio do processo administrativo nº 6682.720337/2011-14.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.512 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721286/2016-44

A contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos Darf que comprovam os pagamentos efetuados conforme a relação apresentada no pedido de habilitação do crédito, tabela demonstrativa da base de cálculo das contribuições para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de acordo com a decisão judicial, cópia dos balancetes ou razão das contas contábeis utilizadas para registro dos valores que compõem a base de cálculo das contribuições, além de outros documentos que auxiliassem na demonstração dos valores e comprovassem sua exatidão. Atendeu à intimação, juntando ao processo planilhas de apuração das bases de cálculo das contribuições com indicação da parcela a ser excluída, Livro Razão de diversas contas e documentos de confirmação dos recolhimento, consistindo estes em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Consta do relatório fiscal que em análise aos documentos apresentados, juntados às folhas 30 a 99, e cotejando as bases de cálculo e os DARF efetivamente recolhidos, a autoridade fiscal verificou que nem todos os recolhimentos listados pelo contribuinte nas planilhas foram confirmados. Relata que em consulta aos sistemas da então Secretaria da Receita Federal constatou que, de fato, não havia para o período outros pagamentos além dos efetivamente já comprovados pela contribuinte. Consolidados os valores recolhidos excedentes ao efetivamente devido, considerando a decisão judicial que determinou a exclusão de outras receitas além do faturamento da base de cálculo, restou apurado, na data da apresentação da Dcomp, o direito creditório no valor de **R\$ 22.081.355,85**, tendo a compensação sido homologada até este valor.

A interessada contesta esta decisão alegando, inicialmente, que a habilitação do crédito pela DEMAC/RJO, proferida em decisão de 09/09/2011, “revela homologação expressa do direito creditório” no montante pleiteado. Acrescenta que, mesmo que assim não fosse, em tendo transcorrido mais de cinco anos desta data até à data da ciência do despacho decisório, em 07/11/2016, sem a glosa por parte do fisco, restaria definitivamente reconhecido o direito creditório em face da homologação tácita do crédito.

No mais, alega que a glosa de crédito foi equivocada pois “tem como base diferenças que não foram consideradas quando da análise do direito creditório”, diferenças que afirma serem decorrentes:

- de “atualizações residuais que, atingiram o montante de 5,68%, perfazendo um incremento, no crédito pleiteado, de R\$ 218.253,06 a título de PIS e R\$ 1.055.990,12 a título de COFINS”.

- outra parte, informa que se refere a deduções diretamente nos Darf de pagamentos realizados a maior "a título de PIS e de COFINS, por se tratar de tributos da mesma natureza"; alega que tal dedução no próprio Darf de valores pagos a maior referentes a tributos de mesma natureza era permitida e só passou a ser vedada a partir da vigência da IN 323/2003, que alterou o art. 21 da IN 210/2002, incluindo o § 6º o qual passou a exigir apresentação de Declaração de Compensação também para tal hipótese; e informa que “foram deduzidos diretamente no DARF referente ao período de apuração de maio/2002 montantes atinentes a pagamentos a maior de PIS e COFINS do período de apuração de outubro/2001, a saber, R\$ 38.128,62 a título de PIS e R\$ 175.978,27 a título de COFINS (vide tabela anexa, doc. 02)”;

- e a outra parte afirma que “diz respeito a valores a título de COFINS adimplidos por compensações no bojo dos processos n.º 10768.001998/2003-01 e 10768.004342/2003-31”.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.512 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721286/2016-44

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.

O deferimento do pedido de habilitação administrativa do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DARF.

A teor da IN SRF 210/2002, a compensação de débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da então Secretaria da Receita Federal, com créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente ao Tesouro Nacional via Darf, deveriam ser realizadas mediante apresentação de "Declaração de Compensação".

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar e comprovar o direito de crédito reclamado perante o Fisco e, em sede de manifestação de inconformidade, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa. Adicionalmente, contesta os fundamentos da decisão recorrida, alegando a ausência de provas para comprovar suas alegações.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto n.º 70.235/72.

De início, manifesto concordância com a decisão de primeira instância no sentido de que o deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido não implica no reconhecimento do valor do direito creditório informado pelo contribuinte, tampouco na homologação automática do procedimento compensatório, conforme disposto no §6º, do artigo 71 da IN 900/2008 (vigente à época).

Concordo, ainda, com a decisão recorrida, quando manifesta entendimento no sentido de que as deduções alegadas pela Recorrente não poderiam ter sido realizadas sem a

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.512 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721286/2016-44

apresentação de declaração de compensação, de acordo com a interpretação contida no artigo 21, da IN SRF 210/2012.

Por outro lado, há duas questões trazidas pela Recorrente, refutadas pela decisão recorrida, que restaram dúvidas e, no entendimento deste relator, devem ser melhor esclarecidas.

A primeira questão diz respeito às alegações quanto às atualizações residuais que atingiram o montante de 5,68%, perfazendo um incremento, no crédito pleiteado, de R\$ 218.253,06 a título de PIS e R\$ 1.055.990,12 a título de COFINS". Nesse ponto, a decisão recorrida assim se pronunciou:

A recorrente, inicialmente, menciona “atualizações residuais que, atingiram o montante de 5,68%” sem, no entanto, trazer qualquer explicação ou demonstração da origem e pertinência ao caso dessas atualizações. Em estando desacompanhada de quaisquer elementos e ou explicações que lhe dê suporte, tal alegação não pode ser acolhida.

Quanto aos valores glosados, como relatado, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos Darf que comprovassem os pagamentos efetuados conforme a relação apresentada no pedido de habilitação do crédito e tabela demonstrativa da base de cálculo das contribuições para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de acordo com a decisão judicial. Atendeu à intimação, juntando ao processo planilhas de apuração das bases de cálculo das contribuições com indicação da parcela a ser excluída, planilha que se encontra à folha 89 dos autos. Cotejando os valores informados e os documentos apresentados, a autoridade fiscal verificou que nem todos os recolhimentos listados pelo contribuinte nas planilhas foram confirmados e, às folhas 100 a 102, juntou o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, de onde constam os pagamentos confirmados, já com suas atualizações. Confrontando esses dois demonstrativos tem-se que os créditos (pagamentos indevidos) informados pela contribuinte em seu pedido de habilitação que não foram confirmados são os que seguem indicados na coluna Glosa:

Entretanto, numa análise feita nos argumentos explicitados pela Recorrente, constata-se que houve a devida demonstração da composição do crédito, bem como foram devidamente apresentadas as razões de direito que comprovam a origem do crédito, senão vejamos:

O despacho decisório que foi acolhido na íntegra pela decisão recorrida, conforme já salientado, glosou a diferença entre o valor total pleiteado por meio do processo de habilitação de crédito e o valor do crédito que considerou legítimo (...)

Observa-se que o valor total da glosa é de R\$ 1.626.746,19, montante este composto em parte por crédito de PIS e em parte por crédito de COFINS.

No entanto, conforme se observa dos quadros abaixo, a glosa perpetrada pelo fisco se revela equivocada e tem como base diferenças que não foram consideradas quando da análise do direito creditório: (...)

A atualização residual de 5,68%, cabe destacar, diferentemente do que consta no acordão, foi demonstrada, pois tal valor decorre da diferença de atualização do crédito entre mar/2011 (data do protocolo do Pedido de Habilitação) e ago/2011 (data do protocolo da DCOMP — n.º final 6844). Esta informação já estava disponível na planilha denominada "Docs_Comprobatórios 02.xls", juntada aos autos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.512 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721286/2016-44

Em resumo, diante do exposto, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para apuração da veracidade das informações apresentadas pela Recorrente sobre a existência de crédito residual.

Ademais, a diligência se faz presente para averiguar as alegações quanto à existência de saldo nos processos n.º 10768.001998/2003-01 e 10768.004342/2003-31 que, segundo a Recorrente, foram utilizados para adimplir os débitos sob análise. Isto porque, a análise feita pela decisão recorrida foi superficial, haja vista que realizou um confronto entre débitos informados nos pedidos de compensação para chegar a conclusão de inexistir identidade entre os processos, senão vejamos:

Quanto aos demais valores glosados de Cofins, referentes a fevereiro e abril de 2003, nada consta dos autos que comprove que, como alega a interessada, tenham sido compensados através das compensações de que tratam os processos administrativos n.ºs 10768.001998/2003-01 e 10768.004342/2003-31. Vejamos.

Os débitos a que se refere o processo n.º 10768.001998/2003-01 são nos valores que seguem abaixo discriminados:

(...)

E no processo n.º 10768.004342/2003-31, foram compensados os débitos nos valores que seguem discriminados

(...)

Inicialmente, os valores dos pagamentos informados na planilha da contribuinte não coincidem com os valores dos débitos de que tratam os processos informados pela interessada, saliente-se, somente em sede de manifestação de inconformidade. Ou seja, não há como afirmar que os valores pleiteados no pedido de habilitação e glosados pela fiscalização, por ausência de provas, sejam os mesmos dos referidos processos.

Em resumo, foi realizada uma análise para constatar de fato a existência de saldo remanescente passível de utilização para quitar outros débitos.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) confirme a existência de crédito residual suscitada pela Recorrente, proveniente da atualização do crédito; e (ii) apure se há, como alegado pela Recorrente, de fato, a existência de saldo remanescente nos processos administrativos n.ºs 10768.001998/2003-01 e 10768.004342/2003-31, passíveis de utilização para quitar parte dos débitos sob análise; elaborando parecer conclusivo.

Após essa diligência, intime-se a Recorrente para manifestar-se no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e, em seguida, devolvam-se os autos ao CARF para julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator